



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.933996/2014-31
ACÓRDÃO	3202-003.726 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLCAFE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. SERVIÇOS NÃO CARACTERIZADOS COMO INSUMO. GLOSA.

Despesas com itens ou serviços que não tenham relação de essencialidade e relevância com os serviços prestados ou os bens produzidos não geram créditos da não cumulatividade.

NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE NA AQUISIÇÃO. VINCULAÇÃO AO CRÉDITO DO BEM ADQUIRIDO.

O direito de calcular créditos de despesas com fretes no âmbito do regime da não cumulatividade está restrito ao frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor e o serviço seja prestado por pessoa jurídica domiciliada no país. Os fretes incorridos nas aquisições de insumos de produção e de mercadorias para revenda geram créditos quando relacionados a bens que permitam o creditamento porque se incorporam ao custo de aquisição desses bens.

FRETE. TRANSPORTE ENTRE ESTABELECIMENTOS. CRÉDITO.

Despesas com fretes relacionados ao transporte entre estabelecimentos da empresa não dão direito a crédito na apuração sob a modalidade não cumulativa.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS CONSIDERADAS EMPRESAS NOTEIRAS. GLOSA.

Deve ser glosado o crédito calculado sobre as aquisições de café de pessoas jurídicas inaptas, suspensas, ou declaradas inidôneas, por sua inexistência de fato ou incapacidade operacional para a realização de seus fins institucionais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-003.596, de 17 de abril de 2026, prolatado no julgamento do processo 10880.918652/2014-00, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que julgou o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de COFINS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. SERVIÇOS NÃO CARACTERIZADOS COMO INSUMO. GLOSA.

Despesas com itens ou serviços que não tenham relação de essencialidade e relevância com os serviços prestados ou os bens produzidos não geram créditos da não cumulatividade.

NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE NA AQUISIÇÃO. VINCULAÇÃO AO CRÉDITO DO BEM ADQUIRIDO.

O direito de calcular créditos de despesas com fretes no âmbito do regime da não cumulatividade está restrito ao frete na operação de venda, quando o ônus for

suportado pelo vendedor e o serviço seja prestado por pessoa jurídica domiciliada no país. Os fretes incorridos nas aquisições de insumos de produção e de mercadorias para revenda geram créditos quando relacionados a bens que permitam o creditamento porque se incorporam ao custo de aquisição desses bens.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS CONSIDERADAS EMPRESAS NOTEIRAS. GLOSA.

Deve ser glosado o crédito calculado sobre as aquisições de café de pessoas jurídicas inaptas, suspensas, ou declaradas inidôneas, por sua inexistência de fato ou incapacidade operacional para a realização de seus fins institucionais.

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário, portado, em síntese, da seguinte estrutura:

- I. Despesas/insumos não previstos na legislação (despesas de corretagem, seguros, serviços diversos, taxa de entrada e saída em armazém e despesas com estufagem)
- II. Da incorreção das glosas de crédito presumido de café.
- III. Da glosa dos fretes de aquisição.
- IV. Da glosa de créditos de empresas consideradas noteiras.

Por fim, pede o que se segue:

Ante a inexistência de qualquer prova do envolvimento ou má-fé da Recorrente, diante do exposto, requer seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, sendo revertidas as glosas aplicadas.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito.

Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia consiste na (im)possibilidade de homologação de Pedido Eletrônico de Ressarcimento de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente ao 3º trimestre de 2011, no PER/DCOMP nº 06723.95490.200314.1.1.08-4209, no montante de R\$ 1.481.965,99 (fls. 957/959). A esse pedido vinculou Declaração de Compensação.

Para deslinde da questão importa destacar que naquilo que se refere ao agronegócio do café, ramo de atuação da Recorrente, nota-se que a lei permite nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, antes da alteração da Lei nº 10.925, de 2004, pela Lei nº 12.599, de 2012 (à época da ocorrência das operações praticadas pelo sujeito passivo) a dedução de crédito presumido apurado pelas pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, produtores de café, em relação aos insumos (inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003) (mesmo quando) adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. Vale observar que as cooperativas produtoras também foram autorizadas a calcular créditos presumidos. (Vide Fl. 854).

Face ao deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (Fls. 1927 – 1938) para contestar as glosas realizadas sobre os bens e serviços não qualificados como insumos que haviam sido utilizados para creditamento das contribuições ao Pis e Cofins no regime da não cumulatividade, cuja análise será adiante detalhada.

Despesas/insumos não previstos na legislação (despesas de corretagem, seguros, serviços diversos, taxa de entrada e saída em armazém e despesas com estufagem)

Neste item, consta no Despacho Decisório:

Consoante planilha "Bens utilizados com Insumos 2011" (fls. 754), apresentada pelo interessado, foram glosadas inicialmente as despesas para os quais não há previsão legal de creditamento e despesas e serviços não discriminados, onde não é possível aferir se estão caracterizados como essenciais ao processo produtivo.

No acórdão recorrido as glosas foram mantidas nos seguintes termos:

9. A auditoria rubricas que tiveram os correspondentes créditos da não cumulatividade glosados em razão de se referirem a itens para os quais não haveria previsão legal de creditamento e despesas e serviços não discriminados, onde não foi possível aferir se estão caracterizados como essenciais ao processo produtivo. Entre os itens alvo de glosa estão dispêndios associados a corretagem, serviços diversos, taxas de entrada e taxas de saída, seguro, outras despesas e marcação de sacaria.

(...)

23. Quanto às glosas de “outras despesas” e “serviços diversos”, já no despacho decisório a fiscalização destaca que serviços e despesas genéricas também não permitem o creditamento, pelo fato de que não é possível inferir em que etapa da produção são aplicados e como são aplicados, não sendo possível a caracterização de insumo.

24. Em sua manifestação de inconformidade a contribuinte novamente não apresenta o detalhamento de tais dispêndios e ainda requer diligência para que a fiscalização discrimine as despesas glosadas.

25. A conduta da contribuinte novamente impossibilita a comprovação da essencialidade e relevância dos dispêndios sobre os quais ela própria apropriou créditos da não cumulatividade.

26. Ocorre que nos casos de utilização de direito creditório pelo sujeito passivo, ocasião em que a situação posta se refere a desconto, restituição, compensação ou ressarcimento de créditos, é atribuição da interessada a demonstração da efetiva existência do direito pretendido. O CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito (art. 373).

(...)

29. Tampouco procede a alegação de que taxas e comissões comporiam o custo de aquisição do produto. O art. 289, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, adiante reproduzido, prevê que apenas despesas relacionadas a frete compõem o preço dos bens adquiridos para revenda ou dos insumos de produção.

30. Nesse contexto, não são considerados insumos os dispêndios associados a corretagem, serviços diversos, taxas de entrada e taxas de saída, seguro, outras despesas e marcação de sacaria.

A Recorrente sustenta que no ramo da produção do café a corretagem é ato essencial, sendo, portanto, incorreto glosar tais créditos, pois as despesas desses serviços se enquadram no conceito de serviço utilizado no processo produtivo, de que trata o inciso II do artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não podendo assim o AFRFB criar distinção onde a lei não distinguiu, senão vejamos:

O referido dispositivo não distinguiu onde serão utilizados tais bens e serviços, exigindo somente que eles concorram na produção dos bens e/ou prestação de serviços, ou que não possam ser suprimidos, ou seja se suprimidos inviabilizam a atividade do contribuinte. Onde a lei não distingue não cumpre ao intérprete distinguir, sobretudo se os serviços (corretagem) forem essenciais e necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, como é o caso aqui tratado. (Fl. 1929).

Quanto a ausência de detalhamento das despesas, motivo que ensejou a impossibilidade de identificação das referidas despesas, e, por conseguinte, as glosas, a Recorrente se limita a afirmar que as taxas de entrada e taxa de saída, estão abarcados nas despesas de armazenagem, conforme razão analítico como exemplo, o ano de 2009. Prossegue afirmando que os serviços de armazenagem e fretes nas operações são extremamente essenciais para a atividade da empresa, pois sem estes serviços, não há como aquela matéria-prima chegar aos estabelecimentos industriais da empresa para que sejam industrializados e, conseqüentemente, desenvolver sua atividade.

Portanto, conforme se nota a Recorrente não demonstrou a certeza e liquidez do direito creditório pretendido, razão pela qual não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

Das glosas de crédito presumido de café

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente não contestou as glosas discriminadas neste tópico quando apresentou a Manifestação de Inconformidade (Fl. 906 – 918).

É consabido que nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, como no presente caso.

Por conseguinte, por tratar-se de matéria não impugnada, o presente voto não se dedicará à análise deste tópico recursal.

Das glosas dos fretes de aquisição e frete de transporte entre estabelecimentos

Neste item, conforme se extraído Despacho Decisório (fl. 863) as despesas foram glosadas pelos seguintes motivos:

Os fretes sobre transferências foram glosados integralmente, uma vez que inexistia permissivo legal para tomada de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a partir de dispêndios com serviços de fretes de mercadorias ou produtos entre estabelecimentos da pessoa jurídica.

O Acórdão recorrido manteve a integralidade das glosas.

Irresignada, a Recorrente contesta a manutenção das glosas nos seguintes termos:

Preliminarmente neste tópico a DRJ inovou, posto que todos os fretes de entrada foram glosados e não somente os vinculados aos insumos adquiridos não sujeitos ao pagamento das contribuições, logo se a DRJ considera que somente estes fretes não dão direito ao crédito deveria ter dado provimento parcial a MI no tema.

Adicionalmente, a Recorrente afirma que E. Conselho já firmou o correto entendimento de que o frete é serviço utilizado como insumo e dá direito a crédito independentemente da sujeição ao pagamento do insumo/mercadoria transportada.

Não assiste razão à Recorrente.

No que concerne a alegação da Recorrente, conforme se extrai do Acórdão recorrido, as glosas foram mantidas pela impossibilidade de segregação dos fretes que autorizam o creditamento daqueles que não permitem o aproveitamento dos créditos, senão vejamos:

42. Veja-se que no despacho decisório a autoridade admite que "na compra de bens, o frete, quando pago pelo adquirente, consoante a boa técnica contábil, integra o custo de aquisição desses bens, o que está consagrado no art. 289, § 1º, do RIR/1999", concluindo que "Assim, poderá o valor do frete compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados do PIS e da Cofins não-cumulativos".

43. Ocorre que a contribuinte deixou de vincular as despesas de cada uma das operações de frete ao tipo de produto adquirido, conforme destaca a fiscalização quando aponta que as pelas planilhas apresentadas, não é possível inferir se o crédito é oriundo de aquisição de pessoa física ou pessoa jurídica, e para qual finalidade foi feita a aquisição do insumo, comercialização ou industrialização.

44. Tal identificação é imprescindível, pois permite verificar a tributação dos insumos adquiridos e, assim, a possibilidade ou não de gerar créditos relacionados às despesas com frete.

45. Na manifestação de inconformidade a defesa novamente deixou de apresentar a descrição dos referidos fretes e a quais aquisições estão relacionados.

Destarte, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

Da glosa de créditos de empresas consideradas noteiras.

Neste item, a fiscalização glosou créditos calculados sobre as aquisições efetuadas de pessoas jurídicas denominadas "noteiras", cujos *modus operandi* coincidiam com aqueles verificados em esquema fraudulento praticado na cadeia exportadora do agronegócio do café. Afirma que essas "falsas comerciais atacadistas de café" foram criadas apenas com o objetivo de emitir notas fiscais, gerando créditos da não cumulatividade das contribuições.

A Recorrente discorda da manutenção das glosas e argumenta que as irregularidades constatadas operações realizadas por terceiros fornecedores não podem ser imputadas a ela que agiu com a máxima boa-fé. Afirma que não há prova efetiva de irregularidade ou ato ilícito que lhe seja imputado e destaca o que se segue:

É certo que as glosas foram indevidas, pois a aquisição, mesmo que de empresas declaradas inaptas, quando comprovado o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, dá direito a todos os efeitos tributários da comercialização de café. O acórdão reconheceu a inexistência de conluio em fraudes tributárias. Logo, reconheceu que não se pode presumir em caráter absoluto que a aquisição de café se deu com o intuito fraudulento. (...)

Nada obstante, em que pese a afirmação de que o pagamento é motivo ensejador da reversão das glosas, a Recorrente não anexa aos autos nenhum documento que comprove a certeza e liquidez do direito passível de ressarcimento.

Feitas estas considerações, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator